PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO MUNICIPAL DE SARAPUÍ
HUMANO SOLIDÁRIO

OFÍCIO N° 171/2023/GAB

Sarapuí, 02 de maio de 2023.

A Sua Excelência,
Lucas da Silva Antunes
Presidente da Câmara de Sarapuí

Assunto: Veto Total ao Autógrafo n° 13/2023 - PLO 09/23.

Prezado Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de informar o Veto ao Autógrafo n° 13/2023 - Projeto de Lei 09/23.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gustavo de Souza Barros Vieira
Prefeito do Município de Sarapuí

Processo Nº 0074
Data: 03 / 05 / 23
Requerente:
Assinatura

Sarapuí, 18 de Abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO total ao Projeto de Lei 09/2023, que Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos de distribuição gratuita na rede pública de saúde e dá outras providências.**

Sem embargo dos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção do projeto, por considera-lo inconstitucional, nos seguintes termos:

Resumo

Referido projeto de Lei foi proposto por Vereador(a).

Razões do Veto:

Veja-se que o artigo 1°, do diploma normativo impugnado, visa a carrear a responsabilidade do Poder Executivo local a obrigação de divulgar, no sitio eletrônico do próprio Executivo, dados a respeito dos estoques de medicamentos atinentes as farmácias publicas municipais.

É dizer, voltando-se a obrigar o Executivo à prática de atos e à adoção de providências essencialmente inerentes à gestão administrativa e, além disso, tencionando impor obrigação concreta a ser adimplida por servidores do Executivo, o projeto de lei em questão se despe dos característicos da generalidade e abstração,

próprios das leis em sentido estrito, para pretender produzir o efeito concreto de disciplinar tema correspondente à organização da Administração.

Sucede que a Constituição do Estado de São Paulo comete à competência privativa do Chefe do Executivo o exercício da direção superior da Administração, com auxílio do secretariado; comete à competência privativa do Chefe do Executivo a prática dos demais atos administrativos necessários à gestão da *res publicae*; e comete à competência privativa do Chefe do Executivo o poder de dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração, nos casos em que tal não implicar aumento de despesas e nem criação ou extinção de órgãos públicos (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra 'a').

Numa palavra, o projeto de lei em questão, por nada ter generalidade e abstração, dizendo de perto, em realidade, com a prática de atos de administração propriamente ditos e, em última análise, com ato de organização e funcionamento da Administração, viola, nos termos explicitados, a Constituição Paulista.

Outrossim, sinale-se que esse mesmo diploma normativo, por implicar ingerência do Poder Legislativo em assuntos próprios e privativos do Poder Executivo, não se coaduna nem com a independência e harmonia dos Poderes entre si e nem com a auto-organização municipal.

Por conseguinte, o projeto de lei fere também as normas insculpidas no artigo 5°, caput, e artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

E mais. Se é indisputável que objeto do diploma normativo em tela se trata da disciplina de atos cuja pratica incumbe privativamente ao Executivo, é intuitivo, por imperativo de ordem lógica, que a iniciativa para a propositura de projetos de lei de semelhante conteúdo só pode ser, igualmente de modo privativo, do Chefe do Poder Executivo.

E por isso que o projeto de lei, proposta por parlamentar que foi, também se inquina do vício de iniciativa.

Por todo o exposto, a propositura não é passível de receber a sanção do Executivo, por contrariar as disposições legais e constitucionais existentes sobre a matéria.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei em questão, devolvendo-a, em obediência à Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 37/2023

Referente ao Projeto de Lei Ordinária n° 09/2023
Assunto: Veto integral do Executivo no projeto de lei que dispõe sobre *"Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos de distribuição gratuita na rede pública de saúde e dá outras providências"*

O veto ao projeto de lei citado é de autoria do prefeito municipal GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA, o qual possui prerrogativa para a prática do ato.

Da leitura da sua justificativa, o Executivo alega que o projeto de lei apresenta é inconstitucional pois o obriga a prática de atos e a adoção de providências essencialmente inerentes a gestão administrativa.

Portanto, quanto ao veto em exame, o mesmo se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

Conforme disposto no art. 54, inc III da Lei Orgânica Municipal, após aprovado o projeto de lei na forma regimental cabe ao prefeito vetá-lo total ou parcialmente se assim o entender.

Conforme disposto no §3° do art. 54 agora cabe à Câmara sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação para rejeitar ou acolher o veto do Executivo.

Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas e, tal não ocorrendo, ficará a encargo do Presidente da Câmara em igual prazo e, se ainda este não o fizer, caberá ao vice-presidente à promulgação.

Somente para fins de esclarecimento cabe trazer ao conhecimento de Vossas Senhorias que se o veto for rejeitado e a lei for promulgada pela Presidência desta Casa de

Leis, o poder Executivo poderá ingressar com ação de inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando anular a citada lei.

O Poder Executivo poderá alegar que a inconstitucionalidade da lei fere o ***Princípio da Separação dos Poderes, gera ônus para a administração, bem como, cria despesas***, porém tal justifica não prospera, pois o referido Projeto de Lei pede apenas a divulgação em site oficial e nas dependências da unidade de saúde a relação atualizada de medicamentos gratuitos disponibilizados na rede de saúde pública municipal. Sendo assim, o projeto não gera nenhum custo adicional aos cofres públicos e nem aumento quantitativo no quadro de funcionários do Executivo para execução dos serviços.

Sob o aspecto enfocado o veto reúne condições de legalidade.

Sobre o mérito, juridicamente, o veto não deve ser mantido, porém manifestar-se-á Soberano Plenário.

O Veto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Tributação, finanças e orçamento;
- Comissão de Obras, Serviços e Bens Municipais, Ordem Econômica e Social.

QUORUM: Maioria simples.

S.M.J.

É o parecer.

Sarapuí, 05 de junho de 2023.

Pamela Priscila de Souza
Diretora de Negócios Jurídicos
OAB/SP 399.529

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo
Plenário Alexandre Chauar
Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao **Veto Total,** de autoria do Poder Executivo, referente ao **Projeto de Lei Ordinária N° 09/23**, de autoria do Poder Legislativo.

"Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos de distribuição gratuita na rede pública municipal de saúde e dá outras providências."

A Comissão, após estudo e analise do referido Projeto por maioria dos seus membros, decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, de _____de 2023.

Laércio Larice Rodrigues
Presidente

Robson Araújo
Membro

Adriano Cirilo
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo
Plenário Alexandre Chauar
Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer referente ao **Veto Total,** de autoria do Poder Executivo, referente ao **Projeto de Lei Ordinária N° 09/23**, de autoria do Poder Legislativo.

"Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos de distribuição gratuita na rede pública municipal de saúde e dá outras providências."

A Comissão, após estudo e analise do referido Projeto por maioria dos seus membros decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, de _____de 2023.

Bruno Henrique Garcia Correa
Presidente

Romário Diego Holtz
Membro

Maria José Vieira dos Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo
Plenário Alexandre Chauar
Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS E BENS MUNICIPAIS, ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Parecer referente ao **Veto Total,** de autoria do Poder Executivo, referente ao **Projeto de Lei Ordinária N° 09/23**, de autoria do Poder Legislativo.

"Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos de distribuição gratuita na rede pública municipal de saúde e dá outras providências."

A Comissão, após estudo e análise do referido Projeto por maioria dos seus membros decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, de _____de 2023.

Cristiano Xavier Rodrigues
Presidente

Letícia Correa da Silva Martins
Membro

Maria José Vieira dos Santos
Membro